



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	<i>af</i>
	Rubrica

313

Processo : 10920.001159/93-22
Sessão : 22 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.461
Recurso : 96.783
Recorrente : JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em Joinville - SC

IPI - INCENTIVOS DA LEI Nº 4.864/65 - Trata-se de incentivo de natureza setorial, revogado em decorrência do ADCT, a partir de 05.10.90, pela não revalidação do mesmo - aí incluídos os produtos dos códigos 6810.20.0000 e 6810.19.9900 (tubos e calhas de concreto). **BASE DE CÁLCULO** - Descontos e outras despesas acessórias. A partir da Medida Provisória nº 69, de 1989, confirmada pela Lei nº 7.798/89, tais despesas passaram a ser incluídas na base de cálculo do imposto. **OMISSÃO DE RECEITAS** - Presunção de vendas não registradas, com incidência do IPI sobre o respectivo valor, aplicada a alíquota a que está sujeito o produto de fabricação do contribuinte. **TRD** - Excluída a sua aplicação no período anterior a 01.08.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 01.08.91.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

José Cabral Garofano
José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.
eaal/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001159/93-22

Acórdão : 202-08.461

Recurso : 96.783

Recorrente : JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Cumpridas, pela fiscalizada, as intimações para apresentação de toda a documentação necessária à verificação do cumprimento da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI (livros, documentos fiscais, livros contábeis e cópias de extratos bancários) e depois do exame dessa documentação, constatou a fiscalização os fatos que denuncia como irregulares, conforme descrito no termo que instrui o auto de infração, e que resumimos.

1. Falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, relativo às saídas de tubos e calhas de concreto, de fabricação própria, código TIPI 6810.20.0000 e 6810.19.9900, conforme Demonstrativo Anexo nº 1 e consolidado no Anexo nº 6; a fiscalizada deu saída a esses produtos ao abrigo da isenção constante do art. 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65, alterada pelos Decretos-Leis nºs 400, de 30.12.68, e 1.593, de 21.12.77. Essa isenção foi regulamentada pela Portaria nº 263/81 e encampada pelo regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) art. 45, incisos VI a VIII. Todavia, tal isenção foi revogada a partir de 05.10.90, por força das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 41, § 1º, uma vez que se trata de incentivo setorial não confirmado pela legislação superveniente.

2. Lançamento do IPI em valores inferiores aos devidos, nas saídas de produtos de fabricação própria, em virtude da não inclusão na base de cálculo do imposto dos valores relativos aos fretes e demais despesas acessórias cobradas do destinatário, bem como por haver excluído da referida base os valores correspondentes aos descontos concedidos, conforme demonstrado no Anexo nº 2 e também consolidado no Anexo nº 06. Tais despesas acessórias não poderiam ser excluídas da base de cálculo, por força da Medida Provisória nº 69, de 19.06.89, transformada na Lei nº 7.798, de 10.07.89, que alterou o art. 15 da Lei nº 4.502/64, sobre a base de cálculo do imposto.

3. Falta de lançamento do IPI decorrente de omissões de receitas, apuradas pela escrita contábil, conforme Demonstrativo Anexo, nº 03, consolidado no Anexo nº 06. O fato foi verificado em auditoria contábil, relativa ao ano-base de 1991, exercício de 1992, em razão dos fatos que são descritos no referido termo. Dessa auditoria também resultou a omissão de receitas descrita no item 4 do citado termo.

O montante das omissões de receita foi submetido à incidência do IPI, nos termos do art. 343 do citado RIPI/82, conforme Demonstrativo nº 4.



Processo : 10920.001159/93-22
Acórdão : 202-08.461

O termo em questão enuncia com detalhes a legislação dada como infringida e os demonstrativos indicados relacionam o montante do crédito tributário a ser exigido, em razão dessas apontadas irregularidades.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 368, onde são discriminados os valores componentes, a título de imposto, juros de mora e multa proporcional proposta, e é instruído com o termo a que nos referimos, bem como com os demonstrativos dos valores levantados e cópia da documentação mencionada. Intimação para cumprimento da exigência, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, às fls. 374 e seguintes, conforme sintetizamos.

Preliminarmente, alega, quanto à revogação dos incentivos fiscais, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT, que, mesmo após o período de dois anos ali previsto, continuou a política de incentivos fiscais por parte da União Federal, com vistas à construção civil. Assim, o que ocorreu foi tão-somente a demora em ser confirmada a isenção, o que finalmente aconteceu, pelo Decreto nº 551, de 29.05.92. A impugnante, como a grande maioria dos fabricantes de tubos, que continuou vendendo os seus produtos sem o IPI, não deve ser penalizada por uma medida que posteriormente veio a ser confirmada pelo Poder Executivo. Assim, se a isenção existente desde o Decreto-Lei nº 400/68, mantida pela Constituição Federal durante 2 anos e posteriormente confirmada pelo Decreto nº 551/92 continuou existindo, não se justifica a sua exigência durante aquele lapso de tempo.

No que diz respeito às despesas acessórias que não mais poderiam ser excluídas da base de cálculo e a inclusão nessa base dos descontos, diz que não se trata propriamente de desconto, mas de acréscimos financeiros para vendas a prazo. Como sobre estes acréscimos não cabe a incidência do IPI, conforme mansa e pacífica jurisprudência administrativa e judicial, deve ser excluída do auto de infração a parcela lançada a este título.

Já com relação à omissão de receitas, diz que a tributação foi de 10% sobre o valor da receita tida como omitida, quando a impugnante vende diversos produtos com alíquotas inferiores. Por essa razão, entende que deve ser diminuída a alíquota, para que se aplique uma alíquota média.

Em seguida, passa a desenvolver considerações em torno da aplicação do índice da TRD, nos termos que já são do pleno conhecimento deste Colegiado e desta Câmara, tendo em vista os reiterados julgados sobre a matéria e as igualmente reiteradas alegações no mesmo sentido e, por fim, a unanimidade nas decisões em causa, pelo que, invoco, no particular, aquelas apreciações.



Processo : 10920.001159/93-22

Acórdão : 202-08.461

Requer, afinal, seja revisto o auto de infração, com a subsequente redução dos valores ali lançados, excluindo-se as parcelas de IPI referentes aos produtos isentos, revendo-se a alíquota sobre a omissão de receita e excluindo-se os valores relativos à TRD.

Esclareça-se, nesse passo, que a recorrente reeditará, no recurso, *ipsis literis*, as razões oferecidas nesta impugnação.

Depois do pronunciamento do autor do feito pela sua integral manutenção, contestando todas as razões da impugnante, pronuncia-se a autoridade julgadora, a qual, também depois de historiar os fatos até aqui relatados, passa a decidir, com a fundamentação de fato e de direito que resumimos.

No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade da TRD, diz que a administração tem reiteradamente se manifestado no sentido de que tal arguição não pode ser oponível na esfera administrativa, invocando, nesse passo, os termos do Parecer Normativo CST nº 329/70.

Não obstante, defende a aplicação da TRD, invocando o art. 9º da Lei nº 8.177/91 e art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Defende, por igual, a revogação do incentivo fiscal previsto na Lei nº 4.864/65, em decorrência do decurso do tempo previsto no § 1º do art. 41 do ADCT, visto tratar-se de incentivo de natureza setorial não revogado no período estabelecido no referido dispositivo constitucional.

No que se refere às despesas acessórias não incluídas na base de cálculo do IPI, bem como quanto aos descontos indevidamente excluídos, invoca a disposição expressa no art. 15 da Lei nº 7.798/89, cujos termos expressos não admitem contestação.

Quanto à alíquota eleita para o cálculo do IPI, no caso da omissão de receitas, diz que todos os produtos da impugnante se acham tributados sob essa alíquota de 10%, conforme demonstra.

Em face dessas considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência, em todos os seus termos.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Conforme mencionamos anteriormente, ao examinarmos as razões da impugnação, a recorrente, no presente recurso, reedita, em todos os seus termos, aquelas citadas razões, para as quais remetemos o Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001159/93-22

Acórdão : 202-08.461

Requer, afinal, como o fizera na impugnação, seja dado provimento ao recurso e revisto o auto de infração, com a subsequente redução dos valores ali lançados, excluindo-se as parcelas de IPI referentes aos produtos isentos, revendo-se a alíquota sobre a omissão de receitas excluindo-se os valores relativos à TRD.

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001159/93-22

Acórdão : 202-08.461

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Trata-se de mais um litígio envolvendo produtos inseridos na isenção constante do artigo 31 da Lei nº 4.864/65, que instituiu "estímulos à indústria da construção civil", como consequência da revogação tácita desse incentivo, por decorrência do disposto no art. 41, § 1º do ADCT e em face do decurso do período ali estipulado, sem que o mesmo incentivo tivesse sido reavaliado.

Aqui os produtos são tubos e calhas de concreto dos códigos 6810.20.0000 e 6810.19.9900, alíquota de 10%.

Preliminarmente, invoco os Acórdãos unânimes desta Câmara de nºs. 202-06.655 e 202.06.670, cujos votos anexo ao presente, como partes integrantes deste.

Nos votos em questão, a matéria é exaustivamente examiada, em todos os seus aspectos, abrangendo inclusive as principais questões levantadas pela recorrente.

Reitero, à guisa de contestação do recurso, a argumentação constante daqueles votos.

Da mesma sorte, no que diz respeito à exclusão da base de cálculo do imposto dos descontos concedidos a qualquer título, bem como da não inclusão na referida base das despesas acessórias de frete e outras, tudo por força da Medida Provisória nº 69/89, confirmada pelo art. 5º da Lei nº 7.798/89, sobre a base de cálculo do IPI, confirmando, alias, entre outros Acórdãos unânimes desta Câmara, o de nº 202-06.954, cujas razões invoco.

No que diz respeito à omissão de receita, a recorrente se insurge tão-somente quanto à alíquota adotada para calcular o IPI devido, em face da referida omissão, de 10%. Ocorre que os produtos de fabricação da recorrente, inicialmente referido nesse voto, são tributados à referida alíquota.

Finalmente, no que diz respeito à aplicação do índice da TRD, adotando entendimento unânime desta Câmara, cujas razões também invoco, voto pela exclusão da aplicação da referida taxa no período anterior a 01.08.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001159/93-22

Acórdão : 202-08.461

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD no período indicado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Oswaldo Tancredo de Oliveira', written in a cursive style.

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA